



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110614-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LUIS HENRIQUE DA SILVA e Impetrante ROSANGELA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do writ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 36.463

HABEAS CORPUS Nº 2110614-67.2025.8.26.0000

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: Rosangela Freitas

PACIENTE: Luis Henrique da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Luis Henrique da Silva, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal de Sorocaba, devido à prisão preventiva por tentativa de furto qualificado e à não oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP configura constrangimento ilegal, considerando a ausência de condenação criminal pretérita ou reincidência.

III. Razões de Decidir

3. O Tribunal não possui competência para examinar o alegado constrangimento ilegal, pois não há decisão do Juízo de primeira instância que atraia tal competência.

4. A recusa do ANPP pelo Ministério Público foi fundamentada e está dentro da discricionariedade ministerial, conforme o art. 28-A, § 14, do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A competência para examinar o constrangimento ilegal não é deste Tribunal na ausência de decisão do Juízo de primeira instância. 2. A recusa do ANPP está dentro da discricionariedade do Ministério Público.

Vistos.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado em favor de **Luis Henrique da Silva**, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba, nos autos de número 1500284-90.2025.8.26.0378.

Segundo é possível extrair da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 09 de janeiro de 2025 em decorrência da alegada prática do crime de furto qualificado tentado (teria tentado subtrair fios de cobre de uma obra).

Não foi ofertado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), alegando-se que o paciente responderia por contravenção penal.

Insurge-se contra esse cenário.

Sustenta, a n. impetrante, que a recusa ministerial se traduz em constrangimento ilegal, fundando-se em “elemento subjetivo arbitrário, dissociado de condenação criminal pretérita ou reincidência” (fls. 02).

Acrescenta que tampouco há demonstração da habitualidade delitiva.

Afirma que a Lei trouxe ao órgão acusador discricionariedade regrada.

Traz análise dos requisitos exigidos à celebração do Acordo e repisa o seu preenchimento no caso concreto.

Pelo exposto, pede a suspensão da Ação Penal e a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, busca “que seja assegurada a formulação do acordo de não persecução penal, caso o Paciente consinta, conforme autoriza o art. 28-A, caput, do CPP.” (fls. 09). Quanto ao mérito, busca a citada oferta e, subsidiariamente, a liberdade provisória.

É o relato do necessário.

O presente *writ* não há de ser conhecido, liminarmente.

Possuiria, este Tribunal, competência para o exame de alegado constrangimento ilegal emanado do d. Juízo de primeira instância. Ainda que tal ato possa ser, em tese, omissivo, faz necessário que se examine específica conduta atribuída à d. Autoridade apontada como coatora.

A observância de tal competência se faz necessária, até mesmo, para que se evite indevida supressão de instância.

In casu, a inicial noticia a recusa da oferta de Acordo de Não Persecução Penal pelo *Parquet* Ministerial.

Análise dos autos de origem indica que esta Ação Constitucional foi impetrada após a reafirmação da recusa pela d. Procuradoria de Justiça (provocada a se manifestar pela combativa Defesa) e após determinação, pelo d. Juízo de Primeira Instância, de que fosse dada ciência à n. Defensora. Inexiste, assim, decisão emanada do Juízo citado que atraia a competência deste Tribunal para o exame.

No mais, não se nota elementos que indiquem a concessão da ordem de ofício.

A d. Procuradoria manifestou-se fundamentadamente em obediência ao art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, e o claustro cautelar foi ratificado nos autos do Habeas Corpus de número 2003439-14.2025.8.26.0000, denegado em votação unânime.

Em se tratando de matéria que se insere na discricionariedade ministerial, não se cogita, repita-se, da concessão da ordem de ofício (nesse sentido, AgRg no HC n. 964.982/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do *writ*.

ALEX ZILENOVSKI – Relator